



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434841

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094411-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é agravante LEONARDO LEBRON JACOB, é agravado MUNICÍPIO DE CATANDUVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANA LIARTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

4ª Câmara – Seção de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2094411-30.2025.8.26.0000

Comarca: Catanduva
1ª Vara Cível – Processo nº 1000687-78.2025.8.26.0132
Agravante: LEONARDO LEBRON JACOB
Agravada: FAZENDA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA

Voto nº 31373

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto por Leonardo Lebron Jacob contra decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita em ação de Procedimento Comum, alegando incapacidade de recolher custas processuais sem afetar sua sobrevivência e de sua família.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na correta instrução do Agravo de Instrumento, especialmente quanto ao recolhimento das custas necessárias para intimação da parte contrária.

III. Razões de Decidir

3. O Agravo de Instrumento não foi devidamente instruído, pois não houve comprovação do recolhimento das custas para intimação da parte contrária, conforme exigido. 4. A parte Agravante foi intimada para providenciar a correta formação do instrumento, mas permaneceu inerte, não atendendo às exigências processuais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Não se conhece do recurso devido à ausência de comprovação do recolhimento das custas necessárias para o seu processamento.

Tese de julgamento: 1. A correta instrução do Agravo de Instrumento é requisito essencial para o seu conhecimento.

2. A inércia da parte Agravante em atender às exigências processuais impede o conhecimento do recurso.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 1.017.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LEONARDO LEBRON JACOB em face da FAZENDA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA, contra r. decisão proferida em ação de Procedimento Comum, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Pretende a parte Agravante a reforma da r. decisão, sustentando, em síntese, que não tem condições de recolher as custas processuais sem que isto afete sua sobrevivência e de sua família. Em relação aos documentos juntados em Primeira Instância, esclarece que *"os extratos bancários e a declaração de imposto de renda se somam com a de seus genitores"*, pois *"seus pais não têm conta bancária, e utilizam a do autor para movimentações, compra de veículos e o investimento"*, razão pela qual os bens descritos não lhe pertencem.

Ausentes os requisitos legais, indefere-se o pedido de efeito suspensivo.

Sobreveio a certidão do Cartório, informando o decurso do prazo legal sem comprovação do recolhimento das custas postais para intimação da parte Agravada (fl. 295).

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

Verifica-se que o Agravo de Instrumento não foi devidamente instruído, pois ausente o comprovante de recolhimento das custas (Código 120-1, guia FDTJ) para intimação da parte contrária.

Ressalte-se que a parte Agravante, apesar de devidamente intimada para atender as providências necessárias (fl. 14), quedou-se inerte (fl. 19).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, diante da inércia da parte Agravante, que não observou a correta formação do instrumento a possibilitar o seu processamento, impõe-se o não conhecimento do presente recurso.

Diante do exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

ANA LIARTE

Relatora